

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça às impetrantes.

Em decisão de fls. 61, concedeu-se parcialmente a liminar para determinar a suspensão do feito até o julgamento do presente MS.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 65/68.

Manifestação do MP de fls. 69/70 pela ausência de interesse público a demandar a intervenção ministerial no feito.

Autos Conclusos.

Relatados, passo a votar.

A ordem deve ser concedida à Impetrante.

O recolhimento das custas processuais em recurso Inominado em juizados especiais segue o disposto no art. 42, 1º da Lei 9099/95, sendo medida obrigatória para conhecimento e processamento do recurso inominado, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Nas informações prestadas pelo i. juízo de origem, verifica-se que houve, de fato, o indeferimento da gratuidade de justiça à parte autora. O r. magistrado, inclusive, apontou que:

Ocorre que em cumprimento ao referido despacho, a sociedade Primeira Impetrante apresentou extratos cuja movimentação bancária denotam a possibilidade de recolhimento das custas sem prejuízo à atividade desenvolvida, enquanto a Segunda Autora apresentou apenas extratos zerados dos meses de março, abril e maio de 2026 relativos à uma conta na Caixa Econômica Federal e registro no “CadÚnico”, omitindo informações para o exame do benefício constitucional requerido.

Com a devida vênia ao i. magistrado, este colegiado da Quinta Turma entende que os valores atuais percebidos pelo impetrante apontam pela sua impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Nos termos 98, caput do CPC somente possui direito à gratuidade aquele que não possui recursos suficientes para pagar as despesas processuais. Conforme apontado na decisão de fl. 61, pelos documentos colacionados às fls. 19/30, verifica-se que a impetrante pessoa física se enquadra no CADÚnico, não declara imposto de renda e seus extratos bancários não demonstram ganhos consideráveis. No que tange à impetrante pessoa jurídica, não obstante se tratar de PJ em atividade, possui receita módica, conforme se verifica dos documentos de fls. 31/60. No último extrato do SIMPLES Nacional às fls. 59/60, tem-se que a receita bruta nos doze meses anteriores foi de R\$22.240,00.

Assim, de acordo com a documentação acostada, as partes requerentes ostentam a condição de hipossuficientes, demonstrando, assim, a impossibilidade de custeio das despesas e, nos termos do art. 98, caput e §1º do CPC, faz jus à assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, já decidiu-se em outra hipótese:

Trata-se de mandado de segurança em face de decisão do processo originário nº 0819256-05.2022.8.19.0038, proferido pelo I Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que indeferiu a gratuidade de justiça, deixando de receber, portanto, o Recurso Inominado na origem, conforme decisão in verbis: (...) Na falta de previsão de recurso próprio para os atos processuais decisórios destoantes de sentença no microsistema dos Juizados Especiais, viável é a utilização do mandado de segurança como instrumento hábil a impedir a ocorrência de qualquer lesão, já que afronta ao critério de justiça que as ofensas a bem jurídico permaneçam sem remédio processual. No entanto, para a proteção prevista no art. 1º da Lei 12.016/09 e art. 5º, LXIX da carta Política, impõe-se a existência de direito líquido e certo que irrefragavelmente é a impetrante possuidora. Cumpre destacar que os documentos apresentados às fls. 14/42, consubstanciados na movimentação financeira do requerente e nas consultas as declarações do IRPF, apontam para um ganho que coaduna com a pobreza jurídica, não sendo verificada qualquer outra fonte de rendimentos que pudesse afastar a condição de hipossuficiência econômica para interpor o recurso nominado. Nos termos 98, caput do CPC somente possui direito à gratuidade aquele que não possui recursos suficientes para pagar as despesas processuais. De acordo com a documentação acostada, a parte requerente ostenta a condição de hipossuficiente, demonstrando, assim, ser miserável economicamente e, nos termos do art. 99 § 2º do CPC, faz jus à assistência judiciária gratuita. Isto posto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para deferir a gratuidade de justiça a impetrante no recurso nominado interposto nos autos originários. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 512, do STF e da Súmula 105, do STJ. Oficie-se ao Juízo Impetrado. Intimem-se os interessados. Ciência ao Ministério Público.

(0002495-12.2022.8.19.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CPC. Juiz(a) ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO - Julgamento: 16/05/2023 - CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS)

Assim, no caso em tela há direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA para conceder a gratuidade de justiça aos impetrantes nos autos originários para fins de processamento do Recurso Inominado por ela interposto e, por consequência, JULGAR EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 512, do STF e da Súmula 105, do STJ.

Oficie-se ao Juízo Impetrado. Intimem-se os interessados.

Deixa-se de dar ciência ao Ministério Público, considerando a manifestação de não intervenção.

Preclusas as vias impugnativas, oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência, ficando o Chefe da Secretaria autorizado a assinar os expedientes de ordem.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO

Juiz Relator



